



CÂMARA INTERMINISTERIAL DE
AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE JULHO DE 2018

A CÂMARA INTERMINISTERIAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA, instância de gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do seu Regimento Interno, aprovado na Resolução Ciapo nº 01, de 23 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial Permanente de Comunicação em Agroecologia e Produção Orgânica - GTCom, conforme deliberação da plenária da Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - Ciapo, na reunião de 13 de novembro de 2017.

Art. 2º O GTCom tem como finalidade planejar, integrar, acompanhar e gerir as ações necessárias para a promoção da comunicação da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - Pnapo.

Art. 3º Compõem o GTCom representantes indicados pelos órgãos partícipes da Ciapo, titular e suplente, sendo um da área técnica e um da área de comunicação.

§ 1º Por se tratar de grupo de trabalho interministerial na temática de comunicação, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República indicará titular e suplente para compor o GTCom.

§ 2º Poderão participar do GTCom representantes de instituições vinculadas aos órgãos partícipes da Ciapo.

§ 3º A critério da coordenação ou por sugestão de membros do GTCom, poderão ser convidados representantes de outros órgãos ou instituições governamentais ou da sociedade civil, no âmbito federal, estadual ou municipal, para participar de reuniões ou outras atividades.

§ 4º Novas indicações deverão ser oficializadas por escrito à Secretaria-Executiva da Ciapo.

Art. 4º O GTCom definirá a frequência das reuniões ordinárias e se reunirá sempre que necessário. As convocações poderão ser realizadas pela Secretaria-Executiva da Ciapo, mediante solicitação da coordenação do GTCom.

Art. 5º A participação no GTCom será considerada como serviço público de caráter relevante e não ensejará remuneração.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO PAVARINO
Secretário Executivo CIAPO
Substituto

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 38,
DE 26 DE JULHO DE 2018

Define regras para o uso sustentável e para a recuperação dos estoques da espécie **Cardisoma guanhumi** (guaiaumum, goiamú, caranguejo-azul, caranguejo-do-mato).

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.502, de 19 de novembro de 2017, e o Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial nº 5, de 1º de setembro de 2015, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2018, do Ministério do Meio Ambiente, e de acordo com o que consta no Processo nº 02000.005671/2018-20, do Ministério do Meio Ambiente e no Processo nº 00350.000925/2018-18 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Ficam definidas as regras para o uso sustentável e para a recuperação dos estoques da espécie **Cardisoma guanhumi**, popularmente conhecida por guaiaumum, goiamú, caranguejo-azul e caranguejo-do-mato, observadas as medidas previstas no plano de recuperação nacional e nesta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. A vigência desta Portaria Interministerial fica diretamente vinculada à vigência da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2018, do Ministério do Meio Ambiente ou à vigência de outra norma que vier a substituí-la, que oficializar o plano de recuperação nacional e declarar a espécie passível de uso, enquanto vigorar a classificação oficial do **Cardisoma guanhumi** como espécie ameaçada de extinção em âmbito nacional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - plano de recuperação nacional da espécie **Cardisoma guanhumi** - documento que estabelece diretrizes, medidas e recomendações para a conservação e a recuperação da espécie **Cardisoma guanhumi** em sua área de distribuição no território nacional, que poderá ser revisado periodicamente;

II - área de manejo - área com limites definidos, que possua plano de gestão local da atividade pesqueira ou instrumento equivalente instituído e implementado pelos órgãos da administração pública federal ou estadual, a partir de acordos locais de uso ou instrumento equivalente, e que poderá estar incluída em unidade de conservação de uso sustentável;

III - plano de gestão local da atividade pesqueira - documento que estabelece diretrizes, medidas e recomendações para a conservação e a recuperação da espécie em unidade de conservação de uso sustentável ou área manejada, que define os limites espaciais destas áreas, consideradas as recomendações definidas no plano de recuperação nacional e promovidas as adaptações locais necessárias, e que poderá ser revisado periodicamente; e

IV - acordos locais de uso - instrumentos reconhecidos pelo Poder Público que normatizam os critérios de conservação e de uso da espécie sob o regime de manejo, definidos com base nas diretrizes de plano de gestão local da atividade pesqueira ou de documento equivalente.

Parágrafo único. As definições de que trata o presente artigo são referenciais e podem ser supridas por instrumentos e/ou definições equivalentes, conforme o respectivo âmbito de aplicação.

Art. 3º Fica permitida a captura da espécie **Cardisoma guanhumi** de acordo com os seguintes critérios:

I - tamanho mínimo de captura - sete centímetros de largura da carapaça, sendo a medida tomada sobre o dorso do corpo, considerada a maior distância, de uma margem lateral à outra; e

II - métodos de captura permitidos:

a) armadilha "ratoeira", permitida apenas em áreas de apicum e de restinga, de acordo com a definição legal, vedada a utilização em áreas de mangue; e

b) captura manual com uso de capim como isca.

Art. 4º Ficam proibidas:

I - a captura, o transporte e a comercialização de fêmeas da espécie **Cardisoma guanhumi**, e, caso sejam capturadas de forma incidental, deverão ser devolvidas imediatamente ao seu ambiente;

II - a captura da espécie **Cardisoma guanhumi** nos Estados das Regiões Norte e Nordeste, durante os períodos de andata nos meses de dezembro a maio, anualmente, durante o prazo de sete dias corridos, contado do terceiro dia após o início das fases de lua nova e de lua cheia nesses meses, conforme informações do Anuário do Observatório Nacional;

III - a captura da espécie **Cardisoma guanhumi** nos Estados da Região Sudeste, durante os períodos de andata nos meses de abril a maio, anualmente, durante o prazo de sete dias corridos, contado do terceiro dia após o início das fases de lua nova e de lua cheia nesses meses, conforme informações do Anuário do Observatório Nacional e observado o disposto no art. 1º da Portaria nº 53, de 30 de setembro de 2003, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

IV - a retirada de partes isoladas, tais como quelas, pinças ou garras dos espécimes, em qualquer época, no ato de captura, transporte ou comercialização, exceto em restaurantes ou em estabelecimentos congêneres onde ocorra o preparo da espécie **Cardisoma guanhumi** para consumo final.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por andata o período reprodutivo em que a espécie **Cardisoma guanhumi** sai de suas galerias e andam por seu ambiente para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 5º Ficam permitidos o transporte, o armazenamento e a comercialização somente de animais da espécie **Cardisoma guanhumi** inteiros.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2019:

I - a pesca da espécie **Cardisoma guanhumi** somente será permitida nas unidades de conservação de uso sustentável ou em áreas manejadas vinculadas aos planos de gestão locais formalmente instituídos, que apresentarem análise prévia de viabilidade da pesca sustentável e compatível com a recuperação da espécie; e

II - a captura da espécie **Cardisoma guanhumi** realizada em desacordo com o disposto no inciso I fica proibida.

Parágrafo único. Os planos de gestão locais deverão ser precedidos pelo monitoramento da captura da espécie **Cardisoma guanhumi** por, no mínimo, seis meses contínuos na área alvo do plano proposto ou por estudos específicos que trouxerem informações suficientes para realizar a análise prévia de viabilidade da captura sustentável e compatível com a recuperação da espécie local de que trata o inciso I do caput.

Art. 7º Os planos de gestão locais da atividade pesqueira ou os documentos equivalentes deverão ser formalizados pelos órgãos da administração pública federal ou estadual competentes, consideradas as recomendações definidas no plano de recuperação nacional, e especificarão regras e medidas a serem executadas gradativamente na área de abrangência, relacionadas:

I - à identificação e à autorização dos pescadores;

II - ao monitoramento das capturas e ao esforço de pesca;

III - ao controle e ao estabelecimento de diretrizes de fiscalização;

IV - ao estabelecimento de áreas de exclusão de pesca ou de outras medidas de ordenamento com vistas à proteção de áreas de agregação, de reprodução, de criação de juvenis ou de maior vulnerabilidade à pesca; e

V - à avaliação da efetividade das medidas.

§ 1º As regras de uso da espécie **Cardisoma guanhumi** previstas nos planos de gestão locais deverão ser estabelecidas na forma de regimentos legalmente vinculantes pelos órgãos da administração pública federal ou estadual competentes na área de abrangência do plano.

§ 2º A elaboração e a implementação de planos de gestão locais nas áreas manejadas de forma especial poderão ser conduzidas por órgãos da administração pública federal ou estadual competentes.

§ 3º Serão promovidas a publicidade e a divulgação das medidas definidas nos planos de gestão locais e da sua implementação, pelos órgãos da administração pública federal ou estadual competentes, especialmente junto às comunidades tradicionais e aos demais usuários, considerados os meios de comunicação mais apropriados.

§ 4º Os planos de gestão locais poderão estabelecer medidas de ordenamento adicionais ou diversas daquelas elencadas nos arts. 3º, art. 4º e art. 5º, desde que justificadas tecnicamente de acordo com o contexto local.

Art. 8º Os responsáveis pelos planos de gestão locais deverão informar anualmente o Ministério do Meio Ambiente sobre as medidas implementadas e o resultado do monitoramento, de forma a subsidiar a revisão do plano de recuperação nacional e a avaliação quanto à manutenção da espécie **Cardisoma guanhumi** como passível de uso.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas até 31 de maio de cada ano.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá, em conformidade com a análise dos relatórios de monitoramento, suspender a possibilidade de uso da espécie **Cardisoma guanhumi** na área em que for observada a ausência de dados ou a perda da estabilidade da população.

Art. 9º A comercialização da espécie **Cardisoma guanhumi** por pessoa física ou jurídica que não seja pescador ficará condicionada ao registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis na categoria "Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Comércio de pescados", código 20-48, e à apresentação dos relatórios anuais de produção.

Art. 10. O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao seu habitat, preferencialmente ao local onde foi capturado, observado o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 11. As penalidades e as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, serão aplicadas aos infratores ao disposto nesta Portaria.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 2º, art. 4º e art. 5º da Portaria nº 53, de 2003, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente